



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 142, DE 2025
(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no imposto de renda de pessoa física das doações feitas a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na defesa da causa animal, até o limite de 6% do imposto devido.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução no imposto de renda de pessoa física das doações feitas a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na defesa da causa animal, até o limite de 6% do imposto devido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objetivo alterar a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, permitindo que doações efetuadas por pessoas físicas a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos e que atuem na defesa da causa animal, sejam dedutíveis do Imposto de Renda, respeitando o teto de 6% do imposto devido.

Art. 2º O artigo 12 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"VII – as doações efetuadas a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que atuem na defesa da causa animal e que sejam reconhecidas como de utilidade pública pela legislação federal, até o limite de 6% (seis por cento) do imposto devido."

§ 1º Para fins de dedução, as entidades beneficiadas deverão:

a) Estar devidamente cadastradas no Ministério da Fazenda e possuir certificação de entidade beneficente de assistência social



ou título de utilidade pública federal, com foco na defesa da causa animal;

b) Apresentar anualmente relatório de suas atividades e demonstrações financeiras auditadas, comprovando a aplicação dos recursos recebidos em conformidade com os objetivos de defesa e proteção animal;

c) Não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto.

§ 2º A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo não será cumulativa com outras deduções já estabelecidas na legislação vigente.

Art. 3º O contribuinte que realizar doações nos termos deste artigo deverá conservar em seu poder, pelo prazo previsto na legislação tributária, os comprovantes das doações realizadas, para fins de comprovação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa promover uma significativa mudança na legislação tributária brasileira com o objetivo de incentivar e fortalecer o apoio financeiro às entidades sem fins lucrativos que se dedicam à causa animal. A importância de tal medida reside na crescente conscientização sobre a proteção animal e na necessidade de ações efetivas que garantam o bem-estar e a preservação da vida dos animais.

As organizações que atuam na defesa da causa animal desempenham um papel crucial na sociedade, intervindo em situações de maus-tratos, promovendo a adoção responsável, e educando a população sobre a importância de uma convivência harmoniosa entre seres humanos e animais. No entanto, muitas dessas organizações enfrentam desafios financeiros significativos, o que limita sua capacidade de atuação.

Atualmente, o incentivo fiscal existente para doações é majoritariamente direcionado a entidades que promovem saúde, educação e assistência social, deixando de lado outras áreas igualmente importantes, como a defesa da causa animal. Este projeto de lei propõe alterar esse cenário ao permitir que doações para entidades que trabalham com a rotação animal também possam ser deduzidas do imposto de renda de



pessoas físicas até o limite de 6% do imposto devido. Com isso, busca-se não apenas fomentar o aumento do número de doações, mas também reconhecer a relevância dessas entidades para a construção de uma sociedade mais justa e ética em relação aos animais.

Ademais, ao incentivar tais doações, este projeto também estimula a formalização e a transparência das organizações envolvidas, uma vez que, para se beneficiarem do incentivo fiscal, às entidades devem cumprir requisitos como o registro adequado, a apresentação de relatórios anuais e a realização de auditorias em suas demonstrações financeiras. Isso contribui para uma maior confiança por parte dos doadores e para a eficácia no uso dos recursos recebidos.

Assim, o Projeto de Lei Complementar em tela alinha-se às práticas de vários países desenvolvidos que já reconhecem a importância da causa animal e incentivam, por meio de políticas fiscais, o apoio da sociedade civil a essa causa. É uma medida que reflete não só a evolução das normas protetivas em favor dos animais, mas também o reconhecimento do seu valor intrínseco e da necessidade de uma atuação mais assertiva para garantir seus direitos.

Portanto, solicito aos meus pares o apoio à aprovação deste projeto, que representa um avanço significativo na legislação brasileira e um grande passo para a promoção da justiça e do respeito aos direitos dos animais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro1995-362566-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO